

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

G O V E R N O

**DECRETO DO GOVERNO N.º 5 /2004
DE 21 DE JULHO**

REGULAMENTO GERAL DE PESCAS

O presente Regulamento Geral desenvolve as normas de base e disposições gerais do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 21 de Abril, relativa a gestão da pesca e aquicultura em Timor-Leste, estabelecendo as regras técnicas, os procedimentos e os prazos que facilitarão, na prática, a execução do referido Decreto Lei.

Com a adopção do presente diploma ficam assim criadas as condições para o Governo começar a gestão dos recursos pesqueiros do país de uma forma ordenada, previsível e criteriosa, dispensando licenças de pesca num quadro de aproveitamento sustentável dos recursos, co-brando taxas para o erário público, aumentando a qualidade da dieta alimentar das populações, fomentando o auto-emprego e criando condições para o desenvolvimento de um sector e uma indústria pesqueira nacionais.

Assim, convindo regulamentar o Decreto-lei sobre a pesca e aquicultura, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no Decreto-Lei n.º 6/2004, para valer como regulamento, o seguinte:

**TÍTULO I
(Das disposições gerais)**

**Artigo 1.º
(Definições)**

1. As expressões, termos e conceitos constantes do presente Regulamento Geral e que se encontram definidos no artigo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 6/2004, tem para o referido Regulamento o mesmo significado jurídico, âmbito de aplicação e entendimento que lhes é dado no referido Decreto-Lei.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e para efeitos do presente Regulamento Geral entende-se por:
 - a) "**Pesca artesanal**", a pesca comercial praticada por embarcações de pesca artesanal;
 - b) "**Pesca semi-industrial**", a pesca comercial praticada por embarcações de pesca semi-industrial;
 - c) "**Pesca industrial**", a pesca comercial praticada por embarcações de pesca industrial;
 - d) "**Pesca marítima**", a pesca realizada nas águas marítimas;
 - e) "**Pesca turística**", a pesca recreativa praticada por pessoas enquadradas por empresas turísticas, titulares da licença de pesca;

- f) "**Título de licença de pesca**", o documento em que se traduz e que comprova a concessão da licença de pesca;
- g) "**Legislação aplicável**", o diploma que estabelece as normas de base sobre a exploração dos recursos de pesca e os regulamentos aplicáveis;
- h) "**Monitores de pesca**", os fiscais de pesca instalados a bordo de embarcações de pesca para o exercício das suas funções durante uma faina ou campanha de pesca;
- i) "**Infracção de pesca**", qualquer infracção a legislação de pesca e aquicultura;
- j) "**Fontes luminosas para atracção do pescado**", qualquer estrutura disposta de um ou mais focos de luz preparados especificamente para atrair o pescado, independentemente de estar a bordo da embarcação principal ou da embarcação auxiliar ou de ser um simples suporte flutuante, não sendo como tal consideradas as luzes de posição e de sinalização das embarcações envolvidas;
- k) "**Dispositivo flutuante para concentração de cardume**", qualquer sistema flutuante, fundeado ou de deriva, destinado a atrair e a concentrar cardumes, em particular os de espécies migratórias;
- l) "**Pesca com armadilhas**", a pesca exercida com artes de pesca fixas que se utilizam para capturar peixes moluscos ou crustáceos, sendo constituídas por uma câmara com superfície exterior malhada ou reticulada e disposta de uma ou mais entradas ou aberturas concebidas e implantadas de tal modo que permitam a entrada de espécies e dificultem o mais possível a respectiva saída, sendo normalmente caladas no fundo com ou sem isca, isoladas ou em teias e ligadas a um ou mais cabos de âncora referenciados à superfície por boias de sinalização;
- m) "**Aparelho de anzol**", qualquer arte formada basicamente por linhas e anzóis, podendo ter as modalidades de linha de mão, vara e salto, corrico, palangre e espinhel;
- n) "**Linha de mão**", qualquer aparelho, com um ou mais anzóis, que actua normalmente ligado à mão do pescador;
- o) "**Vara e salto**", canas de pesca marítima, com um só anzol, destinadas à captura de tunídeos e espécies similares, utilizando isca viva ou artificial;
- p) "**Corrico**", significa um aparelho de anzol que actua à superfície ou abaixo da superfície, rebocado por uma embarcação, utilizando isca viva ou morta ou amostra artificial;
- q) "**Palangre e espinhel**", aparelhos, com muitos anzóis, formados basicamente por uma linha ou cabo denominado mãe, de comprimento variável, do qual partem baixadas com anzóis, podendo ser fundeados ou de deriva, consoante são ou não fixados ao fundo marinho;
- r) "**Arte de pesca**", equipamento, instrumento, sistema ou artefacto de pesca preparado para a captura de recursos aquáticos;

- s) "**Embarcação de pesca de referência**", a embarcação refe-renciada na licença de pesca como a que procedera a actividades de pesca previstas e autorizadas na referida licença;
- t) "**Construção de embarcação de pesca**", o fabrico duma embarcação de pesca quer a partir do lançamento duma quilha nova, quer a partir duma quilha já existente;
- u) "**Modificação de embarcação de pesca**", qualquer alteração estrutural realizada numa embarcação e seus apetrechos, no-meadamente, guinchos ou cabrestantes, bem como qualquer alteração ao sistema de propulsão, incluindo a substituição de motores, ou qualquer alteração ao sistema de refrigeração e congelação.
- v) "**Campanha de pesca**", o período que decorre desde a largada da embarcação para a pesca até à sua primeira entrada em porto;
- w) "**TAC**", os totais admissíveis de capturas;
- x) "**Taxa**", são as contribuições monetárias devidas pela prestação de serviços designadamente tarifas de concessão, tarifas devidas pelas operações conexas de pescas, licenças de inspecção e outras que sejam devidas;

Artigo 2.º **(Objecto)**

O presente Regulamento Geral tem por objecto regulamentar as dispo-sições do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 21 de Abril, sobre a gestão e or-denamento da pesca e aquicultura.

Artigo 3.º **(Âmbito de aplicação)**

O presente Regulamento Geral aplica-se a pesca por qualquer pessoa, singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, nas águas marítimas, nas bacias hidrográficas nacionais e no alto mar, bem como as operações conexas de pesca e a aquicultura.

TÍTULO II **(Da gestão e ordenamento de pesca e aquicultura)**

CAPÍTULO I **(Do plano de gestão de pesca)**

Artigo 4.º **(Competência na elaboração do plano)**

Compete ao Ministro promover a elaboração do plano de gestão de pesca pelos serviços competentes do Ministério.

Artigo 5.º **(Consultas durante o processo de elaboração)**

Durante o processo de elaboração do plano devem ser consultados os organismos sociais, económicos e profissionais e as instituições de investigação científica e organizações não-governamentais nacionais, ligados à actividade de pesca.

Artigo 6.º
(Conteúdo do plano)

O plano deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) A identificação das pescarias ou das zonas de pesca e a avaliação do seu estado de aproveitamento;
- b) A indicação dos objectivos a atingir na gestão e no desenvolvimento da pescaria ou na zona de gestão considerada;
- c) A especificação das medidas e das políticas de gestão e de desenvolvimento a ser empreendidas em relação às pescarias;
- d) A indicação das principais obrigações em termos de fornecimento de informação estatística e os meios a serem utilizados para obter tal informação;
- e) A especificação de directivas e orientações de licenciamento a serem seguidas em relação a pescarias, a eventuais limitações respeitantes às operações de pesca locais;
- f) Orientações sobre a composição e a evolução da estrutura da frota de pesca de pavilhão leste-timorense;
- g) A fixação dos máximos de captura de cada pescaria e das quotas de pesca, bem como as orientações sobre o esforço de pesca permitido;
- h) As restrições a serem impostas a embarcações de pesca ou a certas actividades;
- i) Os requisitos e condições da realização da aquicultura;
- j) O cultivo de espécies em conformidade com o ecossistema;
- k) A consulta às comunidades piscatórias, associações de pesca e outros parceiros sociais profissionais e económicos;
- l) A definição das zonas de pesca.

Artigo 7.º
(Princípios orientadores na elaboração do plano)

1. A elaboração do plano deve ser orientada e ter em conta os seguintes princípios de:
 - a) Exploração sustentável;
 - b) Precaução;
 - c) Uso de métodos e artes de pesca que não prejudiquem ou causem danos a preservação das espécies e dos ecossistemas;
 - d) Protecção do meio ambiente aquático.

2. A elaboração do plano deve ainda ter em conta as políticas e práticas dos países da região e as recomendações internacionais e regionais pertinentes e envolver outros serviços e instituições públicas relacionados com o sector.

Artigo 8.º
(Base de elaboração)

1. Na elaboração do plano de gestão o Ministério deverá proceder à avaliação prévia do estado dos recursos biológicos aquáticos e dos efeitos potenciais nos recursos das medidas propostas e ter em consideração, nomeadamente:
 - a) As recomendações técnicas e científicas dos organismos de investigação científica nacionais e da Comissão Consultiva Nacional do Ministério;
 - b) Os dados e informações disponíveis sobre as actividades de monitorização e fiscalização das actividades de pesca;
 - c) As recomendações e as informações de natureza técnico-científica que lhe sejam comunicadas pelas organizações internacionais, em especial, pelas organizações regionais e sub-regionais, nomeadamente, no que respeita a medidas de conservação das espécies partilhadas, das espécies migratórias e das do alto mar;
 - d) As opiniões emitidas pelos organismos da administração do Estado e pelas comunidades costeiras, bem como pelas associações profissionais de pesca;
 - e) Os aspectos sociais, económicos e institucionais das medidas de gestão, a fim de se determinar o seu impacto económico e social;
 - f) As políticas e a prática dos países da região;
 - g) A cooperação com outros serviços e instituições públicos, bem como entidades privadas cuja função ou actividades se relacionem ou tenham incidência sobre o sector.
2. As informações e os dados em que se baseia a gestão e o ordenamento das pescas devem ser reavaliadas periodicamente e, se necessário, deverá o plano de gestão e outras medidas de ordenamento ser revistos em função de novas informações e de novos dados.

Artigo 9.º
(Coordenação com outros planos)

A elaboração do plano de gestão de pescas deve ser coordenado com outros planos de desenvolvimento.

Artigo 10.º
(Duração do plano)

1. O plano de gestão de pescas tem a duração de 5 anos.

2. Findo o prazo de duração do plano a que se refere o número anterior, se outro plano para o próximo quinquénio entretanto não tiver sido aprovado, o plano continua em vigor até a aprovação do novo plano.

Artigo 11.º
(Consultas prévias com outros órgãos ou serviços)

O projecto do plano de gestão de pescas deve ser submetido, antes da sua aprovação, a parecer prévio do Ministério responsável pela pro-tecção do meio Ambiente e do Ministério responsável pelo Plano.

Artigo 12.º
(Aprovação do plano)

Ao Ministro compete propôr o plano ao Conselho de Ministros, pa-ra aprovação, ouvidos a comissão Consultiva Nacional do Ministério e os Ministérios responsáveis pelo meio Ambiente e pelo Plano.

Artigo 13.º
(Alteração)

O plano de gestão pode ser alterado em qualquer momento da sua execução pelo Conselho de Ministros, por proposta do Ministro, ouvidos os órgãos de consulta obrigatória nos termos do presente diploma, sempre que novos dados científicos ou factores de natureza económica e social assim o exijam.

Artigo 14.º
(Situação transitória)

Enquanto não for adoptado o plano de gestão de pescas, o licenciamento de embarcações de pesca será guiado, provisoriamente, por um dos dois métodos seguintes na fixação dos máximos de captura admissíveis das principais espécies:

- a) Tomar como tecto os 80% da média anual das capturas nos últimos dez anos a contar regressivamente da data da publicação do presente diploma ou, em alternativa;
- b) Considerar o número e o tamanho das embarcações de pesca e as características das artes de pesca a serem utilizadas, tendo em conta o perfil das espécies equivalentes existentes nas águas marí-timas dos países vizinhos;

Secção II
(Do licenciamento da pesca comercial)

Subsecção I

Artigo 15.º
(Tipos de licenças de pesca comercial)

1. Na pesca comercial são concedidas as seguintes licenças para:

- a) A pesca artesanal
 - b) A pesca semi-industrial;
 - c) A pesca industrial;
 - d) Operações conexas de pesca;
2. As licenças de pesca são válidas para a realização ocasional de operações de pesca conexas, salvo indicação em contrário, devendo-se observar, neste caso, as disposições da legislação aplicável sobre as operações conexas de pesca.

Artigo 16.º
(Modelos)

1. As licenças de pesca comercial serão emitidas no modelo constante do anexo I do presente Regulamento Geral.
2. O Ministro poderá, por despacho, alterar o modelo a que se refere o número 1 anterior.

Subsecção II
(Dos pedidos de licença comercial)

Artigo 17.º
(Tramitação do pedido)

1. O pedido da licença de pesca comercial é entregue na Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura, em impresso igual ao constante do Anexo II ao presente Regulamento Geral.
2. O pedido a que se refere o número anterior deve dar entrada com todos os documentos de suporte exigíveis nos termos do presente diploma e da legislação aplicável, sem o que não será recebido pelos serviços.
3. Recebido o pedido a que se refere este artigo, os serviços competentes da Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura procederão, no prazo de uma semana, o mais tardar, a verificação do preenchimento pelo requerente e pela embarcação de pesca de referência, dos requisitos e condições exigidos na legislação aplicável.

Artigo 18.º
(Pedido de licença de pesca)

1. Os pedidos para o licenciamento ou a renovação de licenças de pesca serão acompanhados pelos seguintes documentos ou fotocópias autenticadas:
 - a). Pesca industrial, semi-industrial e operações de pesca conexas:
 - i) Pedido de licença de acordo com o modelo reproduzido em anexo II, com assinatura reconhecida notarialmente;
 - ii) Documento de identificação do requerente;

- iii) Título de registo de propriedade da embarcação de pesca de referência, emitido em nome do requerente da licença ou, no caso de embarcações afretadas, cópia autenticada do contrato de afretamento;
 - iv) Certificado de navegabilidade válido;
 - v) Documento comprovativo de constituição da empresa;
 - vi) Pedido de licença de conformidade com o modelo reproduzido no anexo II.
- b) Pesca artesanal:
- i) Bilhete de identidade;
 - ii) Título de registo de propriedade da embarcação de pesca ou, no caso desta ser afretada, cópia autenticada do contrato de afretamento;
 - iii) Título da licença de pesca anterior do pescador ou da embarcação de pesca licenciada anteriormente, quando se tratar da renovação da licença.

Artigo 19.º **(Prazo tramitação do pedido)**

1. Verificados os pressupostos do artigo anterior, a informação dos serviços, sobre a conformidade do pedido com as condições e requisitos exigíveis é remetido para apreciação e decisão do Ministro, tratando-se de pedido de licença de pesca semi-industrial ou industrial nas águas marítimas nacionais ou no alto mar ou de licença de operações conexas de pesca.
2. O Ministro dará a conhecer a sua decisão final sobre o pedido ao Director Nacional de Pesca e Aquicultura que a transmitirá ao requerente prontamente.
3. Tratando-se de pedido de licença para a pesca artesanal, este, uma vez informado pelos serviços de conformidade com o disposto no número 1 do presente artigo, é remetido ao Director Nacional de Pesca e Aquicultura para apreciação e decisão.
4. A decisão do Ministro ou do Director Nacional de Pesca e Aquicultura a que se referem os números 2 e 3 do presente artigo deve ser tomada no prazo de 30 dias a contar da data da entrega do pedido nos serviços da Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura.
5. Não havendo decisão no prazo indicado no número anterior, o pedido considera-se, para todos os efeitos, indeferido.

Artigo 20.º **(Indeferimento do pedido)**

Havendo indeferimento do pedido, nos termos da legislação aplicável, deve-se prontamente informar o requerente da decisão, indicando as razões e as disposições legais nas quais se funda o indeferimento

Artigo 21.º **(Pedido de licença de operações conexas)**

1. As disposições relativas aos pedidos de licença de pesca aplicam-se, com as necessárias adaptações aos pedidos de operações conexas de pesca.
2. Os pedidos de licenças de operações conexas de pesca são entregues na Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura e seguem a mesma tramitação interna que as licenças de pesca, constante do anexoVIII do presente Regulamento Geral.
3. Não obstante o disposto no número anterior, os pedidos de licença conexas de pesca devem ser despachados pelo Ministro no prazo máximo de 7 dias a contar da data da sua entrega na Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura.
4. Para zonas ou pescarias em que tal for considerado necessário para efeitos de gestão, o Ministro poderá, por despacho, estabelecer procedimentos distintos dos anteriormente mencionados.

Subsecção III (Da concessão da licença)

Artigo 22.º (Concessão da licença de pesca)

Concedida a licença, a Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura deve informar o requerente da decisão recaída sobre o pedido no prazo de 24 horas o mais tardar, devendo a informação também indicar as condições, os requisitos e as exigências da licença concedida.

Artigo 23.º (Emissão do título da licença)

1. Havendo concessão ou renovação de licença de pesca, o respectivo título deve ser emitido no prazo máximo de 30 dias.
2. O título é emitido depois de satisfeitos os seguintes requisitos:
 - a) Prova de depósito da taxa de contrapartida de pesca;
 - b) Prova do depósito da caução prevista na legislação aplicável, tratando-se de licença de pesca emitida a favor de embarcações estrangeiras;
 - c) Prova de pagamento de eventuais coimas ou prestações em atraso;
 - d) Recolha da licença anterior, quando se tratar de embarcação de pesca anteriormente licenciada;
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o título da licença é entregue depois da inspecção da embarcação de pesca a favor da qual foi emitida.
4. A taxa de contrapartida de pesca é paga nos 15 dias após a comunicação ao requerente ou seu representante do despacho que concedeu a licença de pesca, nos Serviços de Tesouro ou através de depósito na conta desses Serviços no banco que for indicado.

5. A caução a que se refere a alínea b) do número 2 do presente artigo é depositado na conta bancária aberta para o efeito num banco a designar e só é devolvido mediante documento de quitação a ser emitido nos termos do presente Regulamento Geral.
6. Havendo despesas a cobrir pelo armador, de conformidade com a legislação de pesca aplicável, tais despesas serão cobertas pela caução, devendo o remanescente ser devolvido prontamente ao armador depositante.

Artigo 24.º **(Inspecção da embarcação de pesca)**

1. A Inspecção da embarcação de pesca a que se refere o número 3 do artigo anterior é feita pelos serviços competentes da Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura no porto que for designado.
2. A Inspecção deve verificar se a embarcação de pesca se conforma com a legislação de pesca em vigor, nomeadamente, em relação ao seguinte:
 - a) O cumprimento das normas higio-sanitárias;
 - b) A existência de instalações e equipamentos requeridos a bordo;
 - c) O acatamento das prescrições sobre as artes de pesca não auto-rizadas;
 - d) A adequação da embarcação de pesca ao tipo de pesca para a qual a licença de pesca foi solicitada;
 - e) Os documentos de pesca de bordo;
 - f) O certificado de navegabilidade;
 - g) A composição da equipagem de conformidade com a legislação aplicável.
3. O título da licença de pesca não será entregue enquanto a embarcação de pesca não preencher as condições de licenciamento previstas na lei.
4. A inspecção a que se refere o presente artigo dá origem ao pagamento de uma taxa de serviço, cujo montante será fixado pelo Ministro e pelo Ministro responsável pela administração pública, tendo em conta os diferentes tipos de embarcação de pesca.

Artigo 25.º **(Condições do título da licença de pesca)**

1. Do título da licença de pesca, aprovado segundo o modelo do anexo I, devem constar as seguintes condições específicas:
 - a) O tipo, número e características das artes de pesca autorizados;
 - b) A identificação e características da embarcação de pesca de referência licenciada;

- c) A zona na qual a pesca ou operações conexas de pesca auto-rizadas poderão ser exercidas;
- d) Os tamanhos e os pesos mínimos das espécies-alvo cuja captura é autorizada;
- e) As espécies e as quantidades dessas espécies cuja captura é autorizada;
- f) A percentagem máxima das capturas acessórias tolerada;
- g) O tipo, as características e o nome da embarcação de pesca a que se refere a licença de pesca.

Artigo 26.º
(Revogação da licença de pesca por inactividade)

Sem prejuízo da suspensão da licença como resultado da imposição da respectiva pena, a licença de pesca deve ser revogada sempre que não for utilizada durante seis meses consecutivos, sem justificação aceitável.

Artigo 27.º
(Validade e posse)

1. As licenças de pesca serão válidas pelo período de tempo nelas definido e caducam às 24 horas do dia 31 de Dezembro do ano ou do último ano do período para que foram concedidas.
2. O capitão de qualquer embarcação de pesca deve ter sempre em seu poder cópia da licença de pesca respectiva.

Subsecção IV
(Transmissão da licença de pesca)

Artigo 28.º
(Transmissão da licença de pesca)

O Ministro autorizará a transmissão da licença de pesca:

- a) Por herança, mediante a apresentação pelo interessado de documento judicial comprovando a sua condição de herdeiro da licença;
- b) Por fusão de empresas de pesca semi-industrial e industrial, mediante a exibição de documento comprovativo da constituição da empresa resultante da fusão;
- c) De uma embarcação de pesca nacional para uma outra pertencentes ou operadas pelo mesmo armador, mediante documento comprovativo de avaria por períodos superiores a dois meses ou de inutilização permanente da embarcação licenciada.

Secção III
(Da taxa de contrapartida)

Artigo 29.º
(Taxa de contrapartida de pesca)

1. A taxa de contrapartida de pesca comercial é paga antes da entrega do título da licença de pesca ao respectivo titular.
2. Tratando-se de licenças de pesca para a pesca artesanal e semi-industrial concedidas a pessoas de nacionalidade timorense e ponderada a situação financeira precária do titular da licença, o Ministro poderá determinar, a pedido do interessado, o pagamento da taxa de pesca em duas prestações iguais, devendo uma ser paga antes da entrega do título da licença e a outra paga 6 meses depois do primeiro pagamento.
3. A taxa a que se refere o presente artigo é paga nos serviços competentes do Ministério do Plano e das Finanças ou através do depósito na conta bancária desses Serviços num banco que for designado.
4. O não-pagamento da segunda prestação do montante da taxa, no prazo que for designado, a que se refere o número 2 do presente artigo acarreta a suspensão da licença de pesca.

Artigo 30.º
(Redução ou isenção da taxa de contrapartida de pesca)

1. O titular nacional de licença de pesca artesanal ou semi-industrial que comprovar ter feito investimentos significativos nos 10 meses que precedem a concessão ou renovação da respectiva licença de pesca, em instalações de pesca em terra, em equipamentos de congelação e refrigeração ou na aquisição de embarcações técnica e tecnologicamente mais avançadas poderão, a seu pedido, gozar de uma redução ou total isenção das taxas de contrapartida de pesca, por um período que pode ir até 3 anos, conforme o nível de investimentos feitos.
2. O pedido é dirigido ao Ministro e deve ser entregue na Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura, acompanhado dos documentos comprovativos dos investimentos feitos de conformidade com o número 1 do presente artigo.
3. A Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura uma vez recebido o pedido, deve, dentro dos 7 dias após a sua recepção, remetê-lo com informação adequada para decisão do Ministro que deve pronunciar-se sobre o mesmo no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 31.º
(Direito a compensação em casos de suspensão ou revogação)

1. Nos casos de revogação ou suspensão da licença por mais de 30 dias por razões de protecção e preservação dos recursos de pesca, o titular da licença revogada ou suspensa tem direito a compensação pelo Estado, nos termos da lei, por danos e perdas causados pela revogação ou suspensão da licença, bem como a restituição da parte da contrapartida financeira que houver pago pela licença de pesca, correspondente ao período em que esta não foi utilizada.

2. Para efeitos do presente artigo não se considera suspensão da licença de pesca a mera suspensão de actividades, como resultado da detenção da tripulação, apresamento ou imobilização da embarcação de pesca pelas autoridades competentes para efeitos de averiguações e instrução dos procedimentos administrativos ou judiciais, na sequência da comissão de infracção ao presente diploma ou regulamentos aplicáveis.

Secção IV **(Prestação e restituição de caução de licença)**

Artigo 32.º **(Caução de licença de pesca)**

1. O montante da caução de pesca ou a garantia bancária a que podem estar sujeitas as embarcações de pesca estrangeiras, nos termos da legislação aplicável, é determinado pelo Ministro.
2. A caução é depositada numa conta bancária que for designada em nome do Ministério e não poderá ser movimentada até a sua restituição ao depositante, nos termos do presente Regulamento Ge-ral.

Artigo 33.º **(Restituição da caução)**

1. A restituição da caução ao seu dono far-se-á nos 3 dias após a emissão do documento de quitação.
2. A quitação não pode ser dada nem a caução restituída ou a garantia bancária terminada:
 - a) Enquanto a embarcação de pesca estiver a ser averiguada ou sujeita a processo por infracção ao presente diploma e regulamentos aplicáveis, ou não tiver pago as coimas, a contrapartida ou as taxas por qualquer serviço público prestado, devidas no âmbito das operações de pesca cobertas pela licença caucionada, ou ainda, quando a embarcação de pesca não tiver pago os salários e outros benefícios devidos aos trabalhadores nacionais, seus empregados;
 - b) No caso de abandono da embarcação de pesca nos portos e pontes cais ou o seu afundamento nas zonas costeiras do país, em situações que constitui um obstáculo a navegação, enquanto a mesma não for removida pelo respectivo armador, seu representante ou seguradora e pagos os serviços e as taxas devidos aos serviços públicos nacionais que resultaram do seu abandono, afundamento ou remoção.

Secção V **(TAC e quotas de pesca)**

Artigo 34.º **(Total Admissível de Captura)**

O total admissível de captura estabelecido no plano de gestão será actualizado anualmente por Diploma do Ministro, sob proposta do Director Nacional de Pesca e Aquicultura, ouvido o Conselho Consultivo Nacional do Ministério.

Artigo 35.º
(Principais pescarias)

1. Com o fim de se assegurar a melhor gestão da pesca o Ministro estabelecerá por diploma as pescarias principais do país.
2. O Ministro poderá, por diploma ministerial, modificar a classificação das pescarias a que se refere o número anterior ou determinar a criação de novas pescarias.

Artigo 36.º
(Situação transitória)

Enquanto não for adoptado o primeiro plano de gestão de pesca, os TAC das principais pescarias será definido por diploma do Ministro, tendo em conta os critérios definidos no artigo 14.º do presente Regulamento Geral.

Subsecção I
(Direito a quota de pesca)

Artigo 37.º
(Quotas de pesca)

1. Compete ao Ministro, por proposta da Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura, ouvido o Conselho Consultivo Nacional do Ministério, estabelecer, por diploma ministerial, as quotas de pesca e determinar a sua publicitação.
2. A fixação das quotas de pesca será feita para a pesca industrial e semi-industrial e, sempre que tal for considerado aconselhável para uma mais eficaz gestão das pescarias, para a pesca artesanal.
3. O titular de uma licença válida de pesca tem direito a uma quota de pesca para o período da vigência da respectiva licença ou por um período de 5 anos, coincidindo com o período de vigência do plano de gestão de pescas.
4. A quota a que se refere o número anterior é renovável por iguais períodos, a pedido do interessado.
5. A quota de pesca e a sua duração são fixadas por decisão do Ministro, no momento da concessão da licença.

Artigo 38.º
(Critérios na fixação das quotas)

1. Na fixação da quota a ser atribuída aos titulares de licenças de pesca, bem como a sua duração, deve ser tido em conta, nomeadamente, o seguinte:
 - a) As quotas atribuídas nos anos anteriores para uma determinada pescaria assim como o grau da utilização;
 - b) A capacidade de produção de uma pescaria no caso de serem fixadas, pela primeira vez, quotas de pesca para essa pescaria;

- c) O número total das embarcações de pesca envolvidas por armador;
2. Em igualdade de circunstâncias, a preferência na atribuição de quotas de pesca é dada a pessoa leste-timorense sobre a pessoa estrangeira.

Artigo 39.º
(Intransmissibilidade das quotas de pesca)

1. As quotas de pesca atribuídas são intransmissíveis.
2. O Ministro, no entanto, poderá autorizar a transmissão de quotas a título excepcional em situações que envolvam avarias, ou outras circunstâncias devidamente comprovadas que impossibilitem o armador de continuar com as operações de pesca, por períodos superiores a 3 meses.
3. A transmissão de quota feita nos termos do presente artigo não cria para o beneficiário da quota transmitida qualquer direito ou expectativa de direito na obtenção de licença ou de quota de pesca.
4. As quotas de pesca são igualmente transmissíveis com a transmissão da licença de pesca a que disserem respeito, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 40.º
(Reclamação)

Da decisão de fixação das quotas de pesca ou de redistribuição dos remanescentes das quotas de pesca, cabe reclamação ao Ministro.

Secção VI
(Das embarcações de pesca)

Subsecção I
(Embarcações de pesca comercial)

Artigo 41.º
(Classificação)

As embarcações de pesca, licenciadas para desenvolver actividades de pesca comercial nas águas marítimas nacionais classificam-se em embarcações de pesca artesanal, semi-industrial e industrial.

Subsecção II
(Embarcações de pesca artesanal)

Artigo 42.º
(Embarcações de pesca artesanal)

São embarcações de pesca artesanal as que preenchem cumulativamente as condições e os requisitos da presente Subsecção sobre a autonomia, construção, equipamento, higiene e conservação.

Artigo 43.º
(Autonomia)

Sem prejuízo de outros limites que possam ser estabelecidos no âmbito da segurança da navegação, as embarcações de pesca artesanal podem operar nas águas marítimas nacionais até uma distância de:

- a) Seis milhas da costa ou do ancoradouro de base, sendo de convés aberto e providas de meios mecânicos de propulsão ou de convés fechado e desprovidas de meios mecânicos de propulsão;
- b) Doze milhas da costa ou do ancoradouro de base, sendo de convés fechado e providas de meios mecânicos de propulsão.

Artigo 44.º
(Requisitos de construção e equipamento)

1. As embarcações de pesca artesanal devem satisfazer os seguintes requisitos de construção:
 - a) Ter comprimento máximo, medido de fora a fora, de 10 m;
 - b) Possuir condições de autonomia não inferior a 24 horas.
2. As embarcações de pesca artesanal propulsionadas com motores não podem ter uma potência instalada superior a 100 CV ou 74 kW.

Artigo 45.º
(Higiene e conservação do pescado a bordo)

As embarcações de pesca artesanal deverão satisfazer os requisitos higio-sanitários de conservação do pescado a bordo, nos termos definidos em regulamento específico.

Artigo 46.º
(Embarcações de pesca com motor de borda fora)

Qualquer embarcação de pesca tradicional provida de meios mecânicos de propulsão, incluindo o motor de popa, é considerada como embarcação de pesca artesanal.

Subsecção III
(Das embarcações de pesca semi-industrial)

Artigo 47.º
(Embarcações semi-industriais)

São embarcações de pesca semi-industriais as que preencherem cumulativamente as condições e requisitos da presente Subsecção sobre área de operação, requisitos de construção, equipamento, higiene, manuseamento e processamento do pescado a bordo.

Artigo 48.º
(Áreas de operação)

Sem prejuízo de outros limites que possam ser estabelecidos no âmbito da segurança da navegação, as embarcações de pesca semi-industrial podem operar nas águas marítimas nacionais até uma distância de 20 milhas da costa

Artigo 49.º
(Requisitos de construção e equipamento)

1. As embarcações de pesca semi-industrial devem satisfazer os seguintes requisitos de construção:
 - a) Ter comprimento, medido de fora a fora, superior de 8 a 10 m e inferior a 20 m;
 - b) Possuir meios mecânicos de propulsão;
 - c) Ter autonomia não inferior a 72 horas;
 - d) Ter casa de banho ou qualquer outro meio equivalente que assegure a higiene pessoal, sem risco de contaminação do pesca-do;
 - e) Ter os porões do pescado isolados termicamente;
 - f) Possuir meios para completo esgotamento dos porões do pesca-do;
 - g) Possuir instalações para a conservação de víveres independentes dos porões do pescado;
 - h) Ter compartimentação que assegure a perfeita separação entre os alojamentos para o pessoal, as instalações sanitárias, a casa do aparelho de propulsão e os porões do pescado;
 - i) Estarem equipadas com radar, sonda e meios rádio e outras ajudas à navegação exigidas pela legislação marítima;
 - j) Ter convés corrido;
 - k) Estarem providas de meios de salvamento e de emergência estabelecidos por legislação apropriada.
 - l) Ter condições de produção ou de armazenamento de água potável
2. As embarcações de pesca semi-industrial deverão ter potência que assegure o reboque da arte de pesca mesmo quando carregada, não podendo exceder os 350 CV ou 259 KW de potência instalada quando se trate de embarcação para a pesca de arrasto.
3. As embarcações de pesca semi-industrial deverão possuir meios de refrigeração que permitam a conservação do gelo e do pescado a bordo ou, em alternativa, poderão efectuar a congelação do pescado a bordo, desde que separada da refrigeração.

Artigo 50.º
(Higiene, manuseamento e processamento
do pescado a bordo)

1. As embarcações de pesca semi-industrial deverão satisfazer os requisitos sanitários de higiene, manuseamento e processamento do pescado, nos termos definidos em regulamento específico.
2. As embarcações de pesca semi-industrial que efectuem o descabeçamento de crustáceos deverão ter dispositivo para a trituração de cabeças.

Subsecção IV
(Das embarcações de pesca industrial)

Artigo 51.º
(Áreas de operação)

As embarcações de pesca industrial podem operar sem qualquer limitação de distância em relação à linha de costa.

Artigo 52.º
(Requisitos de construção e equipamento)

1. As embarcações de pesca industrial devem satisfazer os seguintes requisitos de construção:
 - a) Ter comprimento, medido de fora a fora, superior a 20 m;
 - b) Possuir meios mecânicos de propulsão;
 - c) Ter autonomia superior a 15 dias;
 - d) Ter instalações sanitárias que assegurem a higiene pessoal sem risco de contaminação do pescado;
 - e) Ter os porões do pescado isolados termicamente;
 - f) Ter instalação de processamento e meios adequados de conservação de pescado, com congelação separada da armazenagem frigorífica ou da refrigeração;
 - g) Ter instalação frigorífica especialmente destinada à conservação de alimentos para o pessoal, independentes dos porões do pescado;
 - h) Possuir meios para completo esgotamento dos porões do pescado;
 - i) Ter compartimentação que assegure a perfeita separação entre os alojamentos para o pessoal, as instalações sanitárias, a casa do aparelho propulsor e os porões do pescado;
 - j) Estarem equipadas com radar, sonda e meios rádio bem como com outras ajudas à navegação exigidas pela legislação marítima;

- l) Estarem providas de meios de salvamento e de emergência estabelecidos por legislação apropriada;
 - m) Ter condições para a preparação de alimentos;
 - n) Ter condições para armazenamento de produtos químicos, embalagens e outros insumos.
2. As embarcações de pesca industrial deverão ter potência que assegure o reboque da arte de pesca mesmo quando carregada, não podendo exceder os 1.500 CV ou 1.100 KW de potência instalada quando se trate de embarcação para a pesca de arrasto.

Artigo 53.º
(Higiene, manuseamento e processamento
do pescado a bordo)

- 1. As embarcações de pesca industrial deverão satisfazer os requisitos sanitários de higiene, manuseamento e processamento do pescado.
- 2. As embarcações de pesca industrial que efectuem o descabeçamento de crustáceos deverão ter dispositivo para a trituração de cabeças.

Artigo 54.º
(Classificação de embarcações em casos de dúvida)

Nos casos em que subsistirem dúvidas quanto à classificação de uma embarcação de pesca, por esta apresentar características e especificações próprias de mais de uma das categorias referidas na presente subsecção, o Ministro decidirá que categoria atribuir a embarcação de pesca, tendo em conta, designadamente, as características técnicas e tecnológicas, o esforço de pesca e a segurança de navegabilidade da embarcação de pesca na categoria a classificar.

Subsecção V
(Da aquisição de embarcações de pesca)

Artigo 55.º
(Aquisição de embarcações de pesca)

- 1. A aquisição no país ou no estrangeiro, incluindo a aquisição a título gratuito, de embarcações de pesca industrial e semi-industrial, carece de autorização prévia do Ministro.
- 2. A aquisição no estrangeiro de embarcações de pesca artesanal só poderá ser autorizada para acções de pesca experimental ou para projectos previamente aprovados de desenvolvimento da pesca artesanal.
- 3. A autorização referida no número 1 do presente artigo é distinta e é sem prejuízo da licença de pesca, que deverá ser solicitada em simultâneo.
- 4. O disposto nos números anteriores do presente artigo é sem pre-juízo da legislação aplicável à aquisição de embarcações em geral.

Artigo 56.º
(Autorização para a aquisição de embarcações de pesca)

1. A autorização referida nos números 1 e 2 do artigo anterior deverá ser solicitada pelas partes intervenientes, em requerimento dirigido ao Ministro e entregue na Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura.
2. Do requerimento mencionado no número anterior deverão constar, nomeadamente, os seguintes elementos indispensáveis à apreciação do pedido:
 - a) Identificação completa dos intervenientes na aquisição;
 - b) Características da embarcação e das artes de pesca a utilizar;
 - c) Identificação da embarcação a substituir, se for o caso;
 - d) Plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação tra-tando-se de embarcação de pesca industrial ou semi-industrial a incorporar pela primeira vez na actividade de pesca nas águas marítimas nacionais ou no alto mar;
 - e) Cópia ou referência a última licença de pesca emitida se a em-barcação já tiver exercido a actividade;
 - f) Informação sobre o estado geral e a localização da embarcação;
 - g) Indicação das áreas onde pretende operar e dos recursos a ex-plorar;
 - h) Minuta do contrato pelo qual se pretende fazer a aquisição;
 - i) Condições de conservação do pescado e de higiene a bordo da embarcação.
3. O despacho sobre o requerimento mencionado no número anterior será precedido duma vistoria às condições gerais da embarcação, a efectuar pelos serviços competentes do Ministério.
4. A vistoria a que se refere o número anterior está sujeito ao pagamento de uma taxa de serviço cujo montante será determinado pelo Minis-tro.

Artigo 57.º
(Transmissibilidade das embarcações de pesca)

1. É livre a transmissão da propriedade entre pessoas singulares ou colectivas nacionais de embarcações de pesca artesanais nacionais com licença de pesca em vigor.
2. A transmissão de embarcações de pesca semi-industriais e industriais nacionais entre pessoas singulares ou colectivas nacionais, com li-cença de pesca em vigor, carece de autorização prévia do Ministro.
3. A transmissão da propriedade a que se refere os números anteriores acarreta a transmissão dos direitos inerentes à licença e quotas de pesca respectivas.

4. O novo proprietário da embarcação deverá requerer um novo título da licença de pesca, no prazo de 30 dias a partir da data do registo da embarcação em seu nome.
5. O não-cumprimento do prazo anterior constitui motivo suficiente para que a emissão do título da licença de pesca seja recusada.

Subsecção VI
(Da construção e modificação de embarcações de pesca)

Artigo 58.º
(Construção e modificação de embarcações de pesca)

1. A construção e modificação de embarcações de pesca industrial e semi-industrial carecem de autorização do Ministro.
2. A autorização referida no número anterior é distinta e é sem prejuízo da licença de pesca, que deverá ser solicitada em simultâneo.
3. O disposto nos números anteriores é sem prejuízo da legislação aplicável à construção e modificação de embarcações, nomeada-mente, quanto aos procedimentos exigidos pela legislação marítima.

Artigo 59.º
(Autorização para a construção e modificação de embarcações de pesca)

1. O requerimento solicitando autorização para a construção e modificação de embarcações de pesca deverá ser dirigido ao Ministro e entregue na Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura.
2. Do requerimento mencionado no número anterior deverão constar os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeada-mente:
 - a) A identificação completa do requerente;
 - b) As características da embarcação e das artes de pesca a utilizar;
 - c) A identificação da embarcação de pesca a substituir, se for o caso;
 - d) O plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação tratando-se de embarcação a construir ou modificar;
 - e) A justificação técnico-económica do projecto de construção ou modificação;
 - f) A abonação da capacidade financeira da requerente emitida por uma entidade bancária;
 - g) Cópia da última licença de pesca emitida se a embarcação já tiver exercido a actividade;

- h) Informação sobre o estado geral e a localização da embarcação, prestada pela autoridade marítima competente;
- i) A indicação das áreas onde pretende operar e dos recursos a explorar;
- j) A minuta do contrato de construção ou modificação, com indicação do estaleiro ou oficina onde os trabalhos irão decorrer.

Subsecção VI
(Do afretamento de embarcações de pesca)

Artigo 60.º
(Embarcações de pesca estrangeiras
susceptíveis de afretamento)

1. O afretamento por pessoa nacional de qualquer embarcação de pesca estrangeira só é permitido para operar na pesca industrial ou semi-industrial e desde que a embarcação não tenha mais de dez anos em relação à data prevista para o início do contrato de afretamento, sendo, para o efeito, tomado em consideração o ano de construção da embarcação de pesca.
2. O afretamento de qualquer embarcação de pesca estrangeira com idade superior à estabelecida no número anterior poderá ser autorizado quando, comprovadamente, mediante vistoria pelo serviço competente do Ministério, se confirme o bom estado geral da embarcação e a sua aptidão para a pesca.
3. A vistoria a que se refere o número anterior está sujeita ao pagamento de uma taxa de serviço, cujo montante será determinado pelo Ministro.

Artigo 61.º
(Afretamento de embarcações de pesca estrangeiras)

1. O afretamento de embarcações de pesca estrangeiras para operarem em águas marítimas nacionais ou no alto mar carece:
 - a) Quando implique pagamentos ao exterior, de autorização do Ministro responsável pelas Finanças conforme ao contrato de afretamento, após parecer favorável do Ministro;
 - b) Quando não implique pagamentos ao exterior, de autorização do Ministro.
2. As embarcações de pesca estrangeiras afretadas nos termos do artigo anterior ficam sujeitas às disposições legais aplicáveis às embarcações de pesca nacionais.

Artigo 62.º
(Validade da autorização de afretamento)

1. A autorização a que se referem as alíneas a) e b) do número 1 do artigo anterior mantêm-se válida por um período de 45 dias após a comunicação da autorização, findo o qual caduca automaticamente se o afretador não comunicar as autoridades competentes do Ministério que a embarcação afretada já se encontra em porto nacional.

2. Chegada a um porto nacional, o afretador deverá do facto informar os serviços competentes do Ministério e pedir uma inspecção a embarcação.

Artigo 63.º
(Duração do afretamento)

O afretamento por pessoal nacional de embarcações de pesca estrangeiras não poderá exceder a duração de 4 anos.

Artigo 64.º
(Pedido de autorização para o afretamento
de embarcações de pesca estrangeiras)

A autorização para o afretamento de embarcações estrangeiras deverá ser solicitada em requerimento fundamentado e acompanhado da minuta do contrato de afretamento, da qual constem os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente:

- a) A identificação completa das partes contratantes;
- b) As características da embarcação a afretar e das artes de pesca a utilizar;
- c) A indicação das áreas em que pretende operar e dos recursos a explorar;
- d) As cláusulas comerciais e financeiras que assegurem os prazos e formas de pagamento;
- e) A apresentação do certificado de lotação mínima;
- f) A informação sobre as condições de conservação do pescado e de higiene a bordo.

Artigo 65.º
(Afretamento de embarcações de pesca nacionais)

1. O afretamento de embarcações de pesca nacionais para operarem em águas marítimas nacionais carece de autorização do Ministro e deverá ser solicitada em requerimento acompanhado de minuta do respectivo contrato de afretamento, da qual constem os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente, os indicados nas alíneas a) a f) do artigo anterior.
2. O afretamento de embarcações de pesca nacionais para operarem em águas estrangeiras deverá ser comunicado ao Ministério, com indicação das partes contratantes e do país ou países onde irão operar.

Artigo 66.º
(Origem das capturas das embarcações afretadas)

1. São considerados de origem nacional os produtos da pesca capturados nas águas nacionais, incluindo os capturados por embarcações de pesca estrangeiras afretadas por pessoas nacionais, assim como os produtos resultantes da sua transformação quando efectuada a bordo das referidas embarcações.

2. Para fins alfandegários e desde que descarregados em porto nacional, são igualmente considerados de origem nacional os produtos de pesca capturados no alto mar ou em águas de terceiros países por embarcações de pesca nacional ou por embarcações de pesca estrangeiras afretadas por armadores nacionais quando autorizadas e licenciadas para o efeito.
3. Todo o produto de pesca que não se quadre no disposto no presente artigo é considerado como não tendo origem nacional.

Artigo 67.º
(Marcação das embarcações de pesca)

1. As embarcações de pesca industrial e semi-industrial, nacionais ou estrangeiras, que operem em águas marítimas nacionais, exibirão permanentemente as marcas de identificação que lhes forem atribuídas nos termos e condições do presente Regulamento Geral.
2. O Ministro poderá, por despacho, alterar os termos e condições a que se refere o número anterior.

Subsecção VIII
(Registo de embarcações de pesca e taxas)

Artigo 68.º
(Registo de embarcações de pescas)

1. Sem prejuízo do registo marítimo exigível nos termos da legislação aplicável, a Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura manterá actualizado um registo das seguintes embarcações de pesca:
 - a) Embarcações de pesca industrial, semi-industrial e artesanais nacionais;
 - b) Embarcações de pesca estrangeiras licenciadas;
 - c) Embarcações de pesca nacionais licenciadas para a pesca no alto mar;
 - d) Embarcações de pesca equipadas com dispositivo de localização automática;
 - e) Embarcações conexas de pesca licenciadas.
2. Do registo devem constar, nomeadamente, os seguintes elementos de informação:
 - a) O nome e o endereço do armador e da empresa;
 - b) O nome e o número do registo marítimo, bem como os nomes anteriores e o porto de registo da embarcação;
 - c) A indicação do local e da data da construção da embarcação;
 - d) O tipo e o tamanho da embarcação;

- e) O tipo, os métodos e as artes de pesca utilizados;
 - f) As pescarias em que opera a embarcação;
 - g) A arqueação da embarcação.
3. O registo é obrigatório para todas as embarcações de pesca a que se refere o número 1 do presente artigo e a sua prova é requisito de emissão de licença de pesca.
4. O pedido de registo deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Comprovativo da matrícula da embarcação de pesca junto da autoridade marítima correspondente ao porto de matrícula e o comprovativo do documento constitutivo da empresa armado-ra;
 - b) Cópia autenticada do título de propriedade ou comprovativo equivalente emitido pelas autoridades competentes;
5. A inscrição da empresa ou da embarcação de pesca no registo caduca, e é declarada como tal por decisão do Director Nacional de Pesca e Aquicultura, quando:
- a) A empresa ou a embarcação de pesca deixa de exercer as actividades correspondentes a inscrição;
 - b) A empresa ou a embarcação de pesca é reincidente na comissão de infracções de pesca graves;
 - c) É revogada a licença de pesca da embarcação.

Artigo 69.º
(Taxa administrativa)

1. Será cobrada uma taxa administrativa, cujo montante será determinado por diploma do Ministro e do Ministro responsável pela administração pública, pelos seguintes serviços prestados as embarcações de pesca comercial:
- a) Emissão do título da licença de pesca;
 - b) Emissão do título da licença de operações conexas de pesca
 - c) Inspecção da embarcação de pesca no momento da obtenção ou renovação da licença;
 - d) Inspecção por descarga de capturas de embarcações estrangeiras nos portos nacionais;
 - e) Inspecção de embarcação de pesca previa a sua aquisição;
 - f) Inspecção de embarcação de pesca para efeitos de afretamento;
 - g) Inspecção de embarcação de pesca estrangeira previa a descarga de produtos de pesca alegadamente capturados no alto mar ou nas águas jurisdicionais de terceiros Estados.

2. Os montantes das taxas a que se refere o número anterior devem ter em conta os diferentes tipos de embarcações de pesca.

Secção VII
(Descarga por embarcações estrangeiras)

Subsecção I
(Desembarque de capturas feitas fora das águas nacionais por embarcações estrangeiras)

Artigo 70.º
(Comunicação de descarga)

1. As embarcações de pesca estrangeiras que pretendam fazer a des-carga, em qualquer porto nacional, de capturas ou qualquer produto de pesca, alegadamente capturados no alto mar ou nas águas jurisdicionais de terceiro Estado, devem informar a sua intenção a Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura, 48 horas antes da chegada ao porto de descarga designado.
2. A informação referida no número anterior do presente artigo deve conter as seguintes indicações:
 - a) A identificação da embarcação, seu armador e capitão;
 - b) A indicação do porto previsto para a descarga;
 - c) A hora prevista para a chegada;
 - d) A localização e a procedência;
 - e) As quantidades de produtos de pesca que se encontram a bordo;
 - f) As quantidades de produtos de pesca que pretendem descarregar;
 - g) As artes de pesca utilizadas nas capturas, assim como as datas e os locais onde as mesmas tiveram lugar;
 - h) A indicação se está autorizada, conforme o caso, a pescar no alto mar pelo respectivo Estado de bandeira ou nas águas de terceiro Estado;
 - i) A indicação se lhe foi negada autorização de descarga de pescado em porto de terceiro Estado.

Artigo 71.º
(Inspecção prévia das capturas)

1. Uma vez autorizada pela Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura, a descarga terá lugar na presença de fiscais de pesca que procederão a uma inspecção da embarcação de pesca antes da descarga.

2. A inspecção a que se refere o número anterior deve verificar os registos de bordo, nomeadamente, os diários de bordo e de pesca, assim como as artes e os produtos de pesca que se encontrem a bordo e a licença de pesca no alto mar ou nas águas jurisdicionais de Estado terceiro.

Artigo 72.º
(Denegação de autorização)

1. A descarga não será autorizada nas seguintes circunstâncias:
 - a) Se, tratando-se de pesca no alto mar, a embarcação não exhibir a respectiva autorização do Estado de bandeira;
 - b) Se, tratando-se de capturas alegadamente efectuadas nas águas marítimas de terceiros Estados, não for exibida a respectiva licença emitida por esses Estados;
 - c) Se houver fortes indícios de que a embarcação exerceu actividades contrárias as medidas de conservação e gestão no alto mar.
2. Não sendo autorizada a descarga, deve a Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura comunicar as organizações de pesca regionais, a FAO e ao Estado de bandeira, as razões da não autorização.

Artigo 73.º
(Apresamento da embarcação)

Havendo fortes indícios de que os produtos de pesca que se encontram a bordo da embarcação de pesca foram, no todo ou em parte, capturados ilegalmente nas águas marítimas nacionais, deve a embarcação ser detida e apreendidas as artes e todos os produtos de pesca, devendo ser lavrado o competente auto de notícias e desencadeado de imediato os procedimentos administrativos ou judiciais previstos na legislação de pesca para instauração de processos de casos de pesca sem licença nas águas marítimas nacionais.

Subsecção II
(Desembarque de capturas realizadas em
águas nacionais)

Artigo 74.º
(Desembarque de capturas por
embarcações de pesca licenciadas)

As capturas realizadas nas águas marítimas nacionais ou, fora destas, por embarcações nacionais, deve fazer-se através do porto base ou outro porto indicado pela Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura.

Secção VIII
(Artes de pesca)

Subsecção I
(Artes de pesca autorizadas)

Artigo 75.º
(Artes de pesca autorizadas)

1. Nas águas marítimas nacionais a pesca pode ser exercida por meio das seguintes artes:
 - a) Redes de arrasto;
 - b) Redes de cerco;
 - c) Redes de emalhar;
 - d) Aparelhos de anzol;
 - e) Armadilhas;
2. O uso de artes de pesca não mencionadas no número anterior será autorizado pelo Ministro nas condições específicas a fixar na licença de pesca.

Artigo 76.º
(Medição da malha)

1. Para as artes de pesca em que for estabelecida a dimensão da malhagem, a medição desta far-se-á pela introdução na rede de bitola plana com 2 mm de espessura e configuração triangular, apresentando um adelgaçamento de 2 cm em cada 8 cm, devendo, após ser introduzida na malha, suportar o peso de 1 kg.
2. A malhagem de cada uma das partes constituintes da rede será a média das medições feitas numa carreira de 20 malhas consecutivas afastadas dos porfios das redes pelo menos 10 malhas.
3. Para as artes com saco, a carreira de 20 malhas consecutivas mencionadas no número anterior deverá igualmente estar afastada 10 malhas da boca e ser paralela ao eixo longitudinal do saco.

Artigo 77.º
(Dimensão da malhagem)

Para as artes de pesca em que for especificada a dimensão da malhagem mínima autorizada, o valor estabelecido deve ser entendido em milímetro (mm), e é o correspondente:

- a) Para as redes com nós, ao da medição do vazão da malha, entre dois nós não consecutivos, ou seja, o dobro do obtido entre dois nós consecutivos;
- b) Para as redes sem nós, ao da medição obtida entre os meios de dois entrelaçamentos opostos de uma malha completamente esticada segundo a direção que permita o seu máximo valor.

Artigo 78.º
(Obstrução da malhagem)

1. O emprego de qualquer dispositivo susceptível de obstruir ou por qualquer forma diminuir efectivamente a dimensão da malhagem da rede será considerado, para todos os efeitos, como o uso de arte de pesca que não corresponde à especificação autorizada.
2. Nas artes de arrasto é autorizado o uso de dispositivos de protecção do saco, nomeadamente, o uso de saco exterior aberto com malha-gem não inferior a 70 milímetros.

Artigo 79.º

(Existência a bordo de artes não licenciadas)

A existência a bordo de artes de pesca não inscritas na correspondente licença de pesca será considerada como tentativa de pesca com artes não autorizadas.

Artigo 80.º

(Estiva das artes de pesca)

As artes de pesca, para além das prescrições relativas à segurança marítima que forem estabelecidas pela administração marítima, deverão ser estivadas a bordo de modo a garantir a sua fácil fiscalização, a evitar a sua contaminação por produtos que alterem a qualidade e as condições sanitárias do pescado, a manter a estabilidade da embarcação e a permitir, em qualquer circunstância, o reboque ou a alagem das artes de pesca, o higiénico, fácil e seguro processamento do pescado, a circulação das pessoas embarcadas e a manobra do leme.

Artigo 81.º

(Abandono das artes)

O abandono de qualquer arte na água por motivo de mau tempo, avaria, sinistro ou qualquer outra razão de força maior, deve ser de imediato comunicado ao Director Nacional de Pesca e Aquicultura e à autoridade marítima do porto em que a embarcação entrar.

Artigo 82.º

(Tempo de permanência de arte de pesca na água)

As artes de pesca não podem permanecer na água por períodos superiores a 48 horas.

Artigo 83.º

(Uso de fontes luminosas para atracção do pescado)

1. É permitido o uso de fontes luminosas para atracção do pescado, colocadas acima ou abaixo da superfície da água, as quais podem estar activas quer a bordo das próprias embarcações ou das embarcações auxiliares, até uma potência total, por embarcação, de 100 KW.
2. O Ministro poderá, para certas artes de pesca, pescarias ou acções de pesca experimental ou de investigação científica, autorizar o uso de fontes luminosas com potência superior à estabelecida no número anterior e nas condições específicas a fixar na licença de pesca.

Artigo 84.º

(Uso de dispositivos flutuantes de concentração)

1. É permitido o uso de dispositivos flutuantes de concentração de cardumes.

2. O Ministro definirá as condições de instalação e de utilização dos dispositivos flutuantes para concentração de cardumes assim como as condições de operação na sua área de influência.
3. É obrigatório, na pesca industrial e semi-industrial, o uso do dispositivo de exclusão de tartarugas na pesca do arrasto.

Artigo 85.º
(Pesca de juvenis)

A pesca de juvenis só é permitida para aquicultura e nas condições específicas que vierem a ser definidas, caso a caso, pelo Ministro, ouvido o Conselho Consultivo Nacional do Ministério

Subsecção II
(Pesca com redes de arrasto)

Artigo 86.º
(Malhagem mínima)

1. A malhagem mínima autorizada para as redes de arrasto, em qual-quer das suas partes, é a seguinte para:
 - a) O arrasto a motor de gamba - 50 mm;
 - b) O arrasto a motor de espécies pelágicas e semi-pelágicas - 50 mm;
 - c) O arrasto para bordo - 55 mm;
2. O Ministro poderá, ouvido O Conselho Consultivo Nacional do Ministério, estabelecer dimensões de malhagem mínima diferentes das fixadas no número anterior.
3. O Ministro poderá, em acções de pesca de investigação científica, com duração inferior a 60 dias, autorizar o uso de artes de arrasto com dimensões inferiores às fixadas no número 1 do presente artigo.

Artigo 87.º
(Arrasto com plumas)

A pesca de arrasto com plumas não pode ser exercida por embarcações de pesca industrial licenciadas para o arrasto de peixe.

Artigo 88.º
(Arrasto duplo)

É permitido o arrasto duplo, utilizando varas ou portas, até um máximo de duas redes por bordo de arrasto

Artigo 89.º

(Arrasto em parelha)

Sem prejuízo das disposições relativas à segurança marítima, é permitida a prática do arrasto em parelha, com embarcações dispostas de potência máxima conjunta inferior a 1.000 CV ou 736 kW.

Artigo 90.º (Potência máxima admissível)

1. Na pesca com redes de arrasto não é permitido o uso de embarcações cujo motor principal tenha uma potência superior a 1.500 CV ou 1.100 kW.
2. O Ministro, ouvido o Conselho Consultivo Nacional do Ministério, poderá estabelecer potências máximas de valores inferiores aos fixados no número anterior.
3. O Ministro poderá, na pesca de investigação científica, com duração inferior a 60 dias, autorizar o uso de embarcações com potências superiores às fixadas no número 1 do presente artigo.

Artigo 91.º (Arrasto em baías, estuários e rios)

Não é permitido o arrasto em baías com embarcações de pesca semi-industrial com congelação a bordo ou com embarcações de pesca industrial

Artigo 92.º (Resguardo a outras artes)

A pesca com redes de arrasto deverá dar, em função do tipo de arrasto, o seguinte resguardo a qualquer outra arte de pesca:

- a) Arrasto a motor, uma milha;
- b) Arrasto para bordo, meia milha.

Subsecção III (Pesca com redes de cerco)

Artigo 93.º (Malhagem mínima)

1. A malhagem mínima para as redes de cerco é de 18 mm.
2. O Ministro poderá estabelecer, como medida de conservação, ouvido o Conselho Consultivo Nacional do Ministério, dimensões da malhagem mínima diferentes das fixadas no número anterior, para a pesca de certas espécies ou em certas áreas e períodos do ano.

Artigo 94.º (Pesca com rede de cerco em baías, estuários e rios)

Não é permitida a pesca com rede de cerco em baías, portos e estuários por embarcações de pesca industrial e semi-industrial, excepto para a captura de isca viva com rede de sacada.

Artigo 95.º
(Área de exercício)

A pesca com rede de cerco praticada por embarcações de pesca industrial e semi-industrial só pode ser exercida a profundidades superiores a 20 metros.

Artigo 96.º
(Resguardo a outras redes)

A pesca com rede de cerco deverá dar o resguardo de uma milha a qualquer outra arte de pesca, com excepção para a pesca artesanal com rede de cerco em baías, portos e estuários em que aquela distância será de um quarto de milha.

Subsecção IV
(Pesca com redes de emalhar)

Artigo 97.º
(Tipos de rede de emalhar)

1. De acordo com a mobilidade em relação ao fundo, as redes de emalhar dividem-se em fundeadas ou estacionárias e derivantes ou de deriva.
2. A rede de emalhar fundeada é calada no fundo ou próximo deste por meio de ferros ou poitas, e pode ser composta por um único pano, denominando-se rede fundeada de um pano, ou por três pa-nos de rede, sendo o do meio - miúdo - de malha mais fechada e os exteriores - alvitanas -de malha bastante mais larga, denominando-se rede de tresmalho.
3. A rede de emalhar de deriva é mantida à superfície ou próximo desta por meio de bóias e voga livremente ao sabor da corrente por si só ou em conjunto com a embarcação a que se encontra amarrada.

Artigo 98.º
(Malhagem mínima)

1. A malhagem mínima autorizada para as redes de emalhar de um pano é de 50 mm.
2. Quando a espécie alvo for o tubarão a malhagem mínima autorizada para as redes de emalhar de um pano é de 120 mm.
3. A malhagem mínima autorizada para as redes de tresmalho, qualquer que seja a espécie alvo, é de 80 mm no miúdo.
4. O Ministro, ouvido o Conselho Consultivo Nacional do Ministério, poderá estabelecer, como medida de conservação, dimensões da malhagem mínima diferentes das fixadas no presente artigo, para a pesca de certas espécies ou em certas áreas e períodos do ano.

Artigo 99.º
(Dimensões das redes de emalhar fundeadas)

1. O comprimento máximo dos conjuntos autónomos de panos ligados entre si das redes de emalhar fundeadas não pode exceder 3.000 metros.
2. O Ministro, ouvido o Conselho Consultivo Nacional do Ministério, poderá estabelecer, como medida de conservação, dimensões diferentes das fixadas no número 1 do presente artigo, para a pesca de certas espécies ou em certas áreas e períodos do ano.

Artigo 100.º
(Área de exercício)

A pesca com redes de emalhar só pode ser exercida pelas embarcações de pesca artesanal a partir de um quarto de milha da costa.

Artigo 101.º
(Resguardo a outras artes)

A pesca com redes de emalhar deverá dar o resguardo de meia milha a qualquer arte de pesca fixa e de uma milha às restantes artes.

Artigo 102.º
(Rede de emalhar de deriva)

É proibido o uso de redes de emalhar de deriva.

Subsecção V
(Pesca com aparelhos de anzol)

Artigo 103.º
(Características da arte)

O Ministro, ouvido o Conselho Consultivo Nacional do Ministério, poderá estabelecer, como medida de conservação, o número máximo de anzóis ou o comprimento máximo dos aparelhos ou a distância mínima entre anzóis.

Subsecção VI
(Pesca com armadilhas)

Artigo 104.º
(Tipos de armadilha)

Sob a designação genérica de armadilhas consideram-se as denominadas gaiolas, covos, potes ou alcatruzes, gamboas e outras artes do mesmo tipo, ainda que com diferentes designações, independentemente do número de câmaras que constituírem a armadilha, do material usado na construção e da rigidez da estrutura.

Artigo 105.º
(Malhagem mínima de gaiolas e covos)

1. Nas armadilhas do tipo gaiolas e covos, a malhagem deve ser entendida como o vazio da malha ou do reticulado, consoante o tipo da estrutura e dos materiais de construção.
2. A malhagem mínima para as armadilhas do tipo gaiolas e covos, em qualquer das suas partes será estabelecida pelo Ministro, de acordo com espécie alvo.
3. O Ministro poderá, na pesca de investigação científica, com duração inferior a 60 dias, autorizar o uso de artes com dimensões inferiores às fixadas no número anterior.

Artigo 106.º
(Gamboas)

As armadilhas do tipo gamboa não poderão ocupar uma área superior a meia milha quadrada.

Artigo 107.º
(Área de exercício)

1. A pesca com armadilhas do tipo gaiolas e covos só pode ser exercida em profundidades superiores a 10 metros.
2. O Ministro poderá, ouvido o Conselho Consultivo Nacional do Ministério, determinar, como medida de conservação, profundidades diferentes da estabelecida no número anterior.

Artigo 108.º
(Resguardo a outras artes)

A pesca com armadilhas deverá respeitar a distância às artes com resguardo estabelecido e dar um resguardo de um quarto de milha às restantes artes de pesca.

Artigo 109.º
(Restrições)

O Ministro, ouvido o Conselho Consultivo Nacional do Ministério, poderá estabelecer, como medida de conservação:

- a) Dimensões da malhagem diferentes das fixadas na presente sub-secção;
- b) Profundidade mínima a que podem ser fundeadas as armadilhas, distintas das fixadas na presente subsecção;
- c) Áreas restritas à pesca com armadilhas;
- d) Número de armadilhas que cada embarcação pode utilizar no exercício da pesca;
- e) Características e dimensões das armadilhas.